



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2024

Data de autuação
27/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

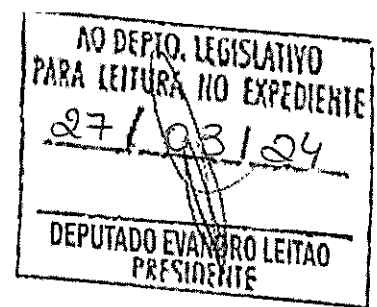
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.193 -AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS, E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9193 , DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com este Projeto de Lei, pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel situado na Rua Tabajaras, nº. 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza/Ceará.

Aproveitando a estrutura já construída, será possível à UFC implantar no imóvel um novo *campus* universitário, o qual possibilitará a integração da Universidade, do Poder Público e das comunidades que habitam a região, com a criação de um espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico à população, especialmente aos moradores do entorno da Praia de Iracema.

Releva registrar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa

colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2024.03.26 19:14:59 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões, construídas pelo Estado do Ceará no imóvel localizado na Rua Tabajaras, nº. 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Ceará, registrado sob a matrícula n.º 84.201, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o *caput*, deste artigo, tem por finalidade a implantação de novo *campus* da UFC, criando espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico para a sociedade, por meio de ações de extensão.

Art. 2º A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput*, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349 Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA.50674854349
Dados: 2024.03.26 19:15:25 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/03/2024 10:03:39	Data da assinatura:	27/03/2024 10:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/03/2024

LIDO NA 20º (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2024 / Mensagem n.º 9.193.

“Acrescenta parágrafos ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 021/2024, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os seguintes §§ ao artigo 2º do projeto de lei nº 021/2024, com a seguinte redação.

“Art. 2º

§ 1º -

§ 2º - O Governo do Estado do Ceará enviará para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará relatório contendo os gastos totais, de forma pormenorizada, consolidados ano a ano, realizados com edificações, benfeitorias e as acessões construídas pelo Estado do Ceará no imóvel objeto desta lei.

§ 3º - Com a finalidade de atender a transparência ativa, independentemente de solicitação, o relatório ao qual se refere o parágrafo 2º deste artigo deverá ser ainda disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Ceará em local de fácil acesso para a população. (NR)”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.



Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo atender ao princípios constitucional da publicidade, com vistas à oferecer à população do Estado do Ceará acesso à informação relevante sobre este imóvel que sairá do patrimônio público estadual.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

Emenda Aditiva nº 02 /2024 à Mensagem nº 9.193/2024


**ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2024, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2024, que passa a ter a seguinte

§ 2º Na hipótese de a Universidade Federal do Ceará (UFC) não concluir e implementar o Campus Iracema no prazo de até cinco (5) anos a contar da data de efetivação da doação, a mesma será automaticamente revertida ao patrimônio do doador, sem necessidade de qualquer indenização por parte deste ou da UFC.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de março de 2024.



Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A proposta de correção e adição de um novo parágrafo ao Projeto de Lei Ordinária nº 21/2024 visa introduzir um mecanismo de salvaguarda para o doador, no caso de não conclusão e implementação do Campus Iracema pela Universidade Federal do Ceará (UFC) dentro do prazo estipulado de cinco anos.

Esta medida é fundamental para assegurar que os recursos e bem doado seja efetivamente utilizado para o fim a que se destinam, e não permaneça inutilizado ou subaproveitado, o que constituiria um desperdício de recursos valiosos, tanto para o doador quanto para a sociedade cearense. Além disso, a previsão de reversão automática da doação ao patrimônio do doador, sem necessidade de indenização, estabelece um incentivo adicional para que a UFC cumpra o prazo estabelecido para a implementação do Campus Iracema, reforçando o compromisso da instituição com a eficiência e a responsabilidade na gestão de projetos de grande importância para o desenvolvimento educacional e social do estado do Ceará.

A inclusão dessa cláusula de reversão automática também traz mais segurança jurídica para o processo de doação, protegendo os interesses do doador e garantindo que a doação só se mantenha



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

caso o projeto alcance sua finalidade dentro do prazo previsto. Isso demonstra um comprometimento com a boa gestão dos recursos públicos e privados, além de estimular uma maior colaboração entre o setor público e o privado em projetos de interesse público, sabendo que existem mecanismos claros e justos para proteger as partes envolvidas.

Portanto, a correção e adição propostas representam um aprimoramento significativo do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2024, alinhando-o ainda mais com os princípios de transparência, eficiência e responsabilidade na administração pública e na gestão de projetos de relevância para a população do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de março de 2024.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

Emenda Modificativa nº 03 /2024 à Mensagem nº 9.193/2024

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
21/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 2º do Projeto de Lei ordinária nº 21/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A formalização da doação à Universidade Federal do Ceará (UFC) será precedida por uma declaração de disponibilidade orçamentária que assegure a conclusão da estrutura prevista pela UFC e seu respectivo custeio. A doação será efetivada mediante termo de doação, que deverá especificar de maneira clara e precisa todas as cláusulas e condições estabelecidas, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão do bem doado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de março de 2024.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta visa aprimorar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2024, especificamente no que tange ao processo de doação de bens à Universidade Federal do Ceará (UFC), introduzindo requisitos claros para a formalização das doações. A exigência de uma declaração de disponibilidade orçamentária antes da formalização da doação assegura que haja recursos suficientes não apenas para a aquisição ou recebimento dos bens, mas também para a manutenção e operacionalização da estrutura que se pretende implementar ou aprimorar com tal bem.


Além disso, a obrigatoriedade de um termo de doação detalhado, contendo todas as cláusulas e condições de forma explícita, visa garantir a máxima transparência e responsabilidade no processo de doação. Isso é fundamental para assegurar que tanto a instituição beneficiária quanto os doadores estejam plenamente cientes dos compromissos assumidos, evitando futuros mal-entendidos ou disputas que possam comprometer a utilização dos bens doados.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

A adoção desta emenda contribuirá significativamente para o fortalecimento das bases legais e operacionais relacionadas às doações para a UFC, promovendo uma gestão mais eficaz e responsável dos recursos destinados à educação superior no estado do Ceará.

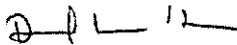
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de março de 2024.


Lucinildo Frota
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 2983 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 27 de Março de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que indica:

PROJETO DE LEI Nº 21/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.193 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS, E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência se justifica pela importância da rápida implementação de um novo campus da UFC, que trará benefícios educacionais, sociais e econômicos à região de Fortaleza.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 2983 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 27.03.2024

Data Leitura do Expediente: 27.03.2024

Data Deliberação: 27.03.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/03/2024 15:13:41	Data da assinatura:	27/03/2024 15:17:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 9.193/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 21/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2024 12:04:21	Data da assinatura:	01/04/2024 12:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2024

PARECER

Mensagem nº 9.193/2024

Proposição n.º 21/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.193, de 26 de março de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel que indica, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Com este Projeto de Lei, pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar à Universidade Federal do Ceará - UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel situado na Rua Tabajaras, n.º. 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza/Ceará.

Aproveitando a estrutura já construída, será possível à UFC implantar no imóvel um novo campus universitário, o qual possibilitará a integração da Universidade, do Poder Público e das comunidades que habitam a região, com a criação de um espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico à população, especialmente aos moradores do entorno da Praia de Iracema.

Releva registrar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe no art. 76, §3º, inciso I:

§3º - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.193/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/04/2024 13:45:01	Data da assinatura:	01/04/2024 13:49:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 27/03/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name Assis Diniz.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 21.2024 - DOAÇÃO LABOMAR - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	04/04/2024 08:04:35	Data da assinatura:	04/04/2024 08:08:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
04/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 21/2024

(oriunda da mensagem nº 9.193, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.193 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 21/2024, oriunda da Mensagem nº 9.193, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “Com este Projeto de Lei, pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar à Universidade Federal do Ceará - UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel situado na Rua Tabajaras, nº. 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza/Ceará. Aproveitando a estrutura já construída, será possível à UFC implantar no imóvel um novo campus universitário, o qual possibilitará a integração da Universidade, do Poder Público e das comunidades que habitam a região, com a criação de um espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico à população, especialmente aos moradores do entorno da Praia de Iracema”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 19, § 1º, bem como o art. 49, inc. XIII, preveem que a alienação ou concessão de patrimônio e terras públicas prescinde de autorização da Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

*§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Neste mesmo sentido, a lei 13.133/2021, que trata sobre as licitações e contratos públicos, estabelece em seu art. 76, §3º, inciso I, o seguinte:

§3º - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 21/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.193/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2024 10:52:35	Data da assinatura:	04/04/2024 10:56:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM. ADITIVAS 01 e 02/2024; MODIFICATIVA 03/2024.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 27/03/2024..

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS MSG 21.2024 - DOAÇÃO LABOMAR - CCJR - CONTRÁRIO		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/04/2024 23:15:28	Data da assinatura:	08/04/2024 23:19:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS 01 E 02/2024 E MODIFICATIVA 03/2024 À MENSAGEM Nº 21/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.193 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emendas Aditivas 01 e 02/2024 e Emenda Modificativa 03/2024, à MENSAGEM Nº 21/2024, oriunda da Mensagem nº 9.193, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas no imóvel que indica, e dá outras providências.

As referidas emendas foram apresentadas pelos deputados Sargento Reginauro e Lucinildo Frota e visavam a alteração da proposição original para atender a demandas para estes pertinentes

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas à mensagem.

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete ao parlamentar estadual apresentar emendas aos projetos de leis propostos.

As emendas apresentadas se tratam de emendas aditivas e modificativa e são prerrogativas do parlamentar estadual, conforme prevê o art. 222, 6º, do Regimento Interno, abaixo transcrito, não havendo qualquer óbice para sua apresentação:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 1.º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra proposição.

(...)

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

A Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pelo nobre Deputado Sargento Reginauro, acresce ao art. 2º da proposição os § 2º e 3º, onde intenta, segundo sua justificativa, trazer publicidade com relação ao patrimônio público estadual. A Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentada pelo nobre Deputado Lucinildo Frota, visa, segundo sua justificativa, prever mecanismo de reversão da doação. Por fim, a Emenda Modificativa nº 03/2024, apresentada pelo nobre parlamentar anteriormente mencionado, visa alterar a redação do art. 2º da proposição.

Em que pese a relevância das emendas, não merecem estas prosperar por estarem em desacordo com o regramento constitucional estadual e federal.

Desta feita, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS ADITIVAS 01 E 02/2024 e EMENDA MODIFICATIVA 03/2024**, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/04/2024 10:55:22	Data da assinatura:	09/04/2024 10:59:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/04/2024 09:11:47	Data da assinatura:	10/04/2024 11:54:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas pelo Estado do Ceará no imóvel localizado na Rua Tabajaras, n.º 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Ceará, registrado sob a matrícula n.º 84.201 no Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a implantação de novo campus da UFC, criando espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico para a sociedade, por meio de ações de extensão.

Art. 2.º A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput* deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de abril de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

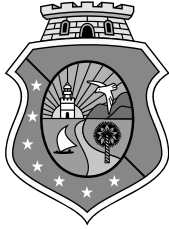
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº063 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.712, de 05 de abril de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC AS EDIFICAÇÕES, AS BENFEITORIAS E AS ACESSÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal do Ceará – UFC as edificações, as benfeitorias e as acessões construídas pelo Estado do Ceará no imóvel localizado na Rua Tabajaras, n.º 11, Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Ceará, registrado sob a matrícula n.º 84.201 no Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a implantação de novo campus da UFC, criando espaço interativo e inovador para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico para a sociedade, por meio de ações de extensão.

Art. 2.º A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.932, de 03 de abril de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº35.809, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS PARA O ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS PERTENCENTES A CONTRIBUÍNTES DO ICMS DESTINADAS A OPERADOR LOGÍSTICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que a Cláusula Décima Quarta do Ajuste SINIEF n.º 35/22, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico, possibilita a unidade federada a estabelecer, limites, condições e exceções para a adoção de procedimentos; CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 35.809, de 29 de dezembro de 2023, alterando procedimentos, a fim de viabilizar o início das atividades neste Estado de estabelecimento que opere como Operador Logístico, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 35.089, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2.º do art. 1.º, com nova redação:

“Art. 1.º (...)

(...)

§ 2.º O disposto no caput poderá ser aplicado nas operações destinadas a contribuinte do ICMS para atividades econômicas de indústria listadas em ato normativo do Secretário da Fazenda, desde que seja firmado Regime Especial de Tributação (RET), na forma estabelecida no inciso VI do art. 2.º deste Decreto.

(...)” (NR)

II - a alínea “f” do inciso II do art. 9.º, com nova redação:

“Art. 9.º (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) no grupo BA “Documento Fiscal Referenciado”, a chave de acesso da NF-e relativa ao inciso I do art. 7.º.

(...)” (NR)

III - o art. 14, com nova redação:

“Art. 14. Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, o contribuinte optante pelo Simples Nacional localizado em unidade da federação diversa da localização do Operador Logístico, que remeter mercadoria para depósito nos termos deste Decreto deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado, observado o disposto no § 3.º do art. 16 do Decreto n.º 35.061, de 21 de dezembro de 2022.

§ 1.º O estabelecimento inscrito conforme o caput deste artigo será considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 2.º Não se aplica a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado ao contribuinte optante pelo Simples Nacional localizado em outra unidade da Federação que realize operações de venda de mercadorias, na forma deste decreto, exclusivamente para consumidores finais pessoas físicas ou pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS.

§ 3.º Devem ser previstos, no Regime Especial de Tributação de que trata o inciso VI do art. 2.º, requisitos específicos para a comprovação da condicionante disposta no § 2.º deste artigo.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE EDIFICAÇÕES, integrante da estrutura organizacional da Superintendência de Obras Públicas, a partir de 01 de abril de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, IGOR BORGES PINHO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Esporte, a partir de 03 de abril de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

